



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 571 /2016-MPC-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de preconizar **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** em vista da falta de envio, à Corte de Contas, do volume de reprovação da prestação de contas da **Secretaria Municipal de Saúde de Parintins**, referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, pelo **Conselho Municipal de Saúde – CMS/PIN**, só agora encaminhado pelo Conselho Estadual de Saúde – CES, presidido pelo titular da Secretaria de Estado de Saúde - **SUSAM**.

1. Este Órgão Ministerial tomou conhecimento da notícia de constatação de irregularidades na gestão de recursos públicos da saúde no âmbito do município de Parintins mediante leitura dos instrumentos de transparência pública (atas de deliberação do CES no portal da SUSAM). Provocado, o Conselho Estadual de Saúde encaminhou a este Ministério Público os relatórios de reprovação, pelo Conselho Municipal de Saúde, da prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parintins dos anos de 2012 a 2014 com rol de irregularidades na gestão dos recursos.

2. Como os fatos não são recentes, indagamos, por meio do Memorando n.º 001/2016-Coordenadoria de Saúde MPC, à Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, se o assunto estaria sendo tratado em

09108 22/12/2016 017098 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Rita Mesquita



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

algum processo. Em resposta, pelo Memorando n. 502/2016, da Diretoria de Controle Externo da Administração Municipal do Interior – DICAMI, foi informado que os documentos em comento não foram recebidos pela Corte de Contas.

3. Importa registrar a necessidade de apurar as razões da demora e possível omissão de envio do assunto a este Tribunal de Contas pelos Conselhos municipal e estadual de saúde. As deliberações desses colegiados são antigas (Resolução 003/2016-CES; Ofício 027/2016-CES-PIN; Resolução 008/2014-CMS-PIN; Resolução 009/2014-CMS-PIN; Resolução 010/2014-CMS-PIN).

4. Ademais, cumpre apurar as irregularidades, via tomada de contas, de modo a também definir a responsabilidade, pelas irregularidades encontradas, dos gestores municipais e, por possível omissão ou leniência, dos conselheiros de saúde e demais fiscais dos contratos e ações de saúde. Do volume de documento anexo, extraem-se diversos episódios de grave dano à ordem jurídica e ao erário. Refere-se a descontrole na realização de despesas, ausência de notas fiscais, atesto indevido, ausência de informações sobre o uso de recursos repassados pelo Estado, contratação de pessoal sem processo seletivo, aquisição de produtos por preço acima do praticado pelo mercado, pagamento antecipado de despesas e possível fraude em processos licitatórios.

5. *Ex positis*, este Órgão Ministerial requer a instauração de tomada de contas especial para apuração exaustiva dos fatos e definição de responsabilidades na forma da Lei Orgânica do TCE/AM, observados o contraditório e a ampla defesa.

Manaus, 19 de dezembro de 2016

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas, Titular da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente